



H CINTRA

SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação e Contrato Administrativo. Inexigibilidade de licitação para Contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. Aplicação do §1º do artigo 13 e II do artigo 25 da Lei 8.666/93. Contratação de Consultoria e Assessoria Contábil.

Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de Empresa especializada em Consultoria e Assessoria Contábil para atender a Câmara Municipal de Marapanim/PA.

Instaurado o feito, despachou o Secretário Geral ao Presidente da Casa comunicando as necessidades da contratação de um profissional habilitado e qualificado para a realização de consultoria e assessoria em matéria financeira, administrativa, constitucional, máxime na área legislativa, bem como realizar diligências e acompanhamento nas demandas administrativas. Momento em que anexou memorial de serviços mínimos para o atendimento das necessidades do órgão e os documentos de um escritório com notória especialização nos serviços.

Seguindo seu trâmite normal, o Presidente da Câmara Municipal, Savio Romulo do Lago Vieira, requisitou a consulta junto **ao ESCRITÓRIO SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, CNPJ/MF 32.342.680/0001-18**, se o mesmo tem interesse na contratação; solicitou a existência de dotação orçamentária; e, submeteu ao exame e parecer desta Assessoria a proposta de **Contratação de Consultoria e Assessoria Contábil** para atender a Câmara Municipal de Marapanim.

Atos contínuos do processo, o escritório supracitado encaminhou a proposta pretendida; a Tesoureira informou a existência de rubrica para cobrir as despesas oriundas do presente processo.

Por fim, os autos chegam até esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o breve Relatório.



H CINTRA

SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

Neste parecer Jurídico teço então a análise dos fundamentos de direito da forma que se segue.

A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos para que a Administração possa utiliza-los de acordo com o previsto no ajuste (art's. 13, §2º e 111, da Lei Federal 8.666/93).

Consagra o inciso II do art. 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no art. 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

NO QUE SE REFERE À EXIGÊNCIA LEGAL DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 25, DESSUME-SE QUE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO PROCESSO, ASSEGURA O SEU ATENDIMENTO, a teor da seguinte definição expressa no §1º do art. Em comento:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e, técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

1. sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55), que deverão ser consideradas num contrato administrativos formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorante e da fiel execução do objeto;

2. respeitante à exigência contida no art. 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz "contratar", subentende-se que no



H CINTRA

SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

3. é imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, §2º III);

4. não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela adoção da providencia expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no §2º do art. 25, do mesmo diploma legal;

5. ordena o art. 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, este se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na empresa oficial como condição de sua eficácia; e,

6. também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é indispensável para sua eficácia.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação; mormente por apresentar vasta coleção de atestado de capacidade técnica; e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer S.M.J.

Marapanim/PA, 18 de janeiro de 2021.

H CINTRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Hugo César de Miranda Cintra

OAB/PA 10265